



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**  
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

**Ofício GPG-Cons. nº 68/2015**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Parecer PA nº 90/2015, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Aproveito o ensejo para lhe renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**JOÃO MONTEIRO DE CASTRO**  
**SUBPROCURADOR GERAL ADJUNTO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

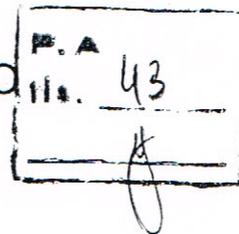
Ilmo. Sr.

**Dr. DERLY BARRETO E SILVA FILHO**

DD. Presidente do Sindicato dos Procuradores do Estado,  
das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas  
do Estado de São Paulo – SINDIPROESP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



**PROCESSO:** PGE n. 16847-811488/2015 (ao qual foram juntados os protocolados PGE n. 18487-824025/2015 e 16847-845123/2015)

**PARECER:** PA n.º 90/2015

**INTERESSADOS:** SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP E ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP

**EMENTA:** **LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REEMBOLSO DA ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Artigo 118, inciso VIII da Lei Complementar n. 1.270/15.** É firme a jurisprudência que considera não tributária a natureza da contribuição à OAB, em que pese entendimento anteriormente externado no Parecer PA-3 n. 76/90. Caráter anual e compulsório da contribuição (arts. 46 e 47 da Lei federal n. 8.906/94). A pretensão de reembolso, aos Procuradores do Estado, da anuidade paga à OAB foi examinada no precedente Parecer PA-3 n. 76/90 que, na ocasião, opinou no sentido da sua inviabilidade, por ausência de lei que autorizasse tal despesa. Óbice que resta superado com a edição da LC n. 1.270/15. Inviabilidade, porém, de se deferir o pleito relativo ao reembolso das anuidades pagas à OAB em exercícios decorridos – ainda que em parte – antes da vigência da LC 1.270/15, sob pena de retroatividade não autorizada pelo ordenamento jurídico, nesta hipótese.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Senhora Subprocuradora Geral do Estado, área da Consultoria Geral, tendo em vista pleito relativo ao reembolso, a todos os Procuradores do Estado em atividade, da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do exercício de 2015, formulado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

44  
8

UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP (fls. 02/15) e pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – APESP (fls. 17), com amparo no disposto no inciso VIII do artigo 118 da Lei Complementar n. 1.270/15.

2. Posteriormente, o SINDIPROESP apresentou novo protocolado ponderando que os Procuradores do Estado em atividade arcaram, de 2010 até 2014, com o pagamento da contribuição anual à OAB com seus próprios recursos, dispêndio que, no seu entendimento, teria implicado enriquecimento sem causa do Estado, “único beneficiário da regra da dedicação exclusiva que obrigatoriamente impôs aos membros da Procuradoria Geral do Estado” (fl. 27). Requer, nessa linha argumentativa, seja determinado o reembolso das anuidades da OAB, relativas aos exercícios de 2010 a 2014, “aos Procuradores do Estado cujo exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições legais de seus cargos foi integralmente vedado” (fls. 26/40).

3. Considerando que a prerrogativa de reembolso da anuidade paga à OAB não estava prevista na Lei Complementar n. 478/86, a Procuradora do Estado Chefe de Gabinete determinou a reunião dos expedientes para análise, abrangendo a natureza jurídica da aludida anuidade, além da vigência e eficácia do artigo 118, inciso VIII da Lei Complementar n. 1.270/15, a qual foi promulgada em agosto próximo passado.

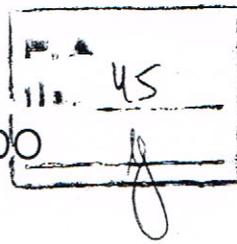
**É o relatório. Passamos a opinar.**

4. O inciso VIII do artigo 118, da recém editada Lei Complementar n. 1.270/15, estabelece que:

*“Artigo 118 – São prerrogativas e garantias do Procurador do Estado, além das previstas em lei, notadamente a que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



...

*VIII – obter, mediante reembolso, o custeio da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;”*

5. A cobrança da anuidade da OAB está prevista nos artigos 46 e 47 da Lei federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. [...]”*

*“Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.” (grifei)*

6. O parecer PA-3 n. 76/90<sup>1</sup> – em cujo âmbito se analisou pleito formulado por Procuradores do Estado consistente na assunção, pelo Estado, do pagamento da contribuição anual por estes devida à OAB – reconheceu natureza jurídica de tributo à referida contribuição. O precedente opinativo concluiu, na ocasião, que, por aplicação do princípio da legalidade, a pretensão somente poderia ser atendida mediante edição de lei que autorizasse a despesa.

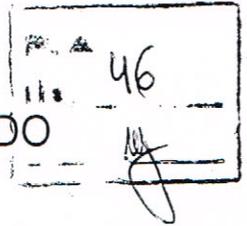
7. Não obstante as razões externadas no Parecer PA-3 n. 76/90, aparentemente a jurisprudência – inclusive dos Tribunais Superiores – consolidou-se no sentido da natureza jurídica não tributária da contribuição devida à OAB.

8. É relevante mencionar que, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, no julgamento da ADI 3026, que a mesma “*não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional*”, posto que “*não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas*”, possuindo “*finalidade*

<sup>1</sup> De autoria do Procurador do Estado Dr. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*institucional*<sup>2</sup>. Concluiu, a Corte Suprema, que a OAB é uma “entidade prestadora de serviço público independente”, uma “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no Direito brasileiro”<sup>3</sup>.

9. A natureza *sui generis* da OAB foi destacada, ainda, no voto proferido pelo Ministro EROS GRAU, no julgamento da ADI n. 2.522<sup>4</sup>, do qual extraímos:

“[...]”

5.O texto normativo atribui à OAB a função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, com a ressalva de que a defesa desempenhada pela Ordem ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há, destarte, como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais, já que as funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados.

6.Referindo-se à distinção entre a Ordem e o sindicato dos advogados, diz ORLANDO GOMES em parecer de 1.974:

‘(...) a Ordem é coisa distinta. A começar porque não é uma associação, nem uma sociedade, nem mesmo um órgão da Administração Pública, posto que exerça funções públicas. A Ordem é um quadro no qual tomam alento, vivendo sua experiência, as normas que disciplinam a profissão de advogado. A ordem [sic] é uma instituição que tem como condição de existência a autonomia no sentido, frisado por SATTA, de que, não obstante se integrar no Estado,

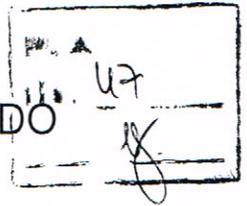
<sup>2</sup> STF, ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 08/06/2006.

<sup>3</sup> ADI 3026.

<sup>4</sup> STF, ADI 2.522-8/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, j. 08/06/2006.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*com ele não se identifica, antes se lhe opõe porque são seus filiados que a governam no interesse de aplicar a normativa profissional’.*

[...]”<sup>5</sup> (grifei)

10. Em artigo no qual aborda a autonomia e independência da OAB, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS sintetiza acerca da jurisprudência pátria que:

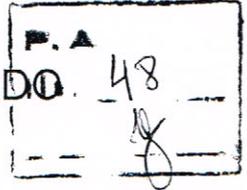
*“Em 8 de junho de 2006, decidiu a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3026-4-Distrito Federal, que:*

- a) a OAB não se sujeita aos ditames impostos pela Administração Pública Direta e Indireta;*
- b) a OAB não é uma entidade de Administração Indireta da União;*
- c) a Ordem é um serviço público independente;*
- d) a Ordem não está inserida na categoria das autarquias especiais;*
- e) a Ordem não está sujeita ao controle da Administração;*
- f) A Ordem não está vinculada a qualquer parte da Administração Pública;*
- g) não há relação de dependência entre qualquer órgão público e a Ordem;*
- h) a Ordem ocupa-se das atividades atinentes aos advogados, que exercem função institucionalmente privilegiada;*
- i) a Ordem possui finalidade institucional;*
- j) Não há necessidade de concurso público para admissão de contratados sob o regime trabalhista para atender seus serviços;*
- k) a Ordem é uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro.*

<sup>5</sup> Não transcritas as notas de rodapé existentes no texto original.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*A referida decisão está na mesma linha já seguida pelo Tribunal de Contas da União (AC 1765/2003), que desobrigou o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB da prestação de contas ao TCU.*

[...]"<sup>6</sup>

11. No que se relaciona, mais especificamente, à contribuição paga à OAB, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado sua *natureza não tributária*, consoante se extrai das decisões monocráticas proferidas no Agravo de Instrumento n. 752.439<sup>7</sup> e no Recurso Extraordinário n. 609.377<sup>8</sup>.

12. Numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, concluem no sentido da natureza não tributária da contribuição à OAB, dentre os quais, os Recursos Especiais ns. 447.124<sup>9</sup> e 915.753<sup>10</sup>. Oportuno transcrever a ementa do Recurso Especial n. 449.760:

*“PROCESSO CIVIL – ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES – JULGADO DA CORTE DE ORIGEM QUE RECONHECE A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO A NECESSIDADE DE SEGUIR O RITO DA LEI N. 6.803/80 – RECURSO ESPECIAL – PRETENDIDA A REFORMA – ACOLHIMENTO.*

*- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de modo diferente, data vênica, é crer que a OAB faz parte da*

<sup>6</sup> A autonomia e independência da Ordem dos Advogados do Brasil. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 7, n. 71, jan. 2007. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=38988>.

<sup>7</sup> STF, AI 752.439, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 21/05/09.

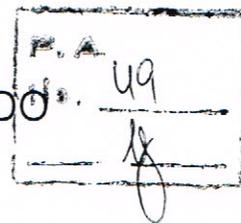
<sup>8</sup> STF, RE 609.377, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 28/04/15.

<sup>9</sup> STJ, REsp 447.124, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 04/05/06.

<sup>10</sup> STJ, REsp 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 22/05/07.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*administração pública e que os valores que recebe a título de anuidades equivalem a dinheiro público.*

*- A corroborar com esse entendimento, a douta Ministra Eliana Calmon já assentou, 'com base na jurisprudência da Corte e na doutrina, ser a OAB autarquia especial, mas as contribuições por ela cobradas não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei n. 6.830/80' (REsp n. 497.871-SC, in DJ de 2/6/2003).*

*- Recurso Especial conhecido e provido para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB observe o disposto nos artigos 566 e seguintes do Diploma Processual Civil."<sup>11</sup>*

13. Dessa forma, em que pese o entendimento outrora externado por esta Especializada no Parecer PA-3 n. 76/90, é firme a jurisprudência no sentido de que a contribuição à OAB não possui natureza tributária.

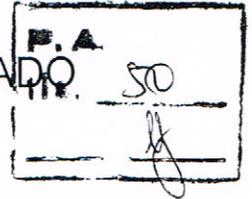
14. Importante destacar, outrossim, que os artigos 46 e 47 da Lei federal n. 8.906/94 (EAOAB) atribuem à aludida contribuição caráter compulsório e anual. Ao prever a prerrogativa de obter, mediante "reembolso", o custeio da anuidade à OAB, o art. 118, inc. VIII da LC n. 1.270/15 conferiu aos Procuradores do Estado o direito a indenização relativa a tal pagamento.

15. Mais uma vez vale a referência ao Parecer PA-3 n. 76/90 que, com amparo no princípio da legalidade, que rege o agir da Administração, concluiu, naquela ocasião, pela inviabilidade jurídica do reembolso aos Procuradores do valor da anuidade paga à OAB ante a ausência de legislação que autorizasse tal despesa. Conquanto analisado outro contexto fático, a necessária

<sup>11</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 449.760-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 12/04/2004.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



previsão legal quanto ao reembolso foi também apontada no Parecer n. 310/2005, como condição para indenização de gastos. Com a recente edição da LC n. 1.270/15, a exigência resta atendida.

16. Dito isto, resta avaliar a viabilidade de que o pretendido reembolso alcance as anuidades efetivamente pagas à OAB nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante pleiteado pelas entidades de classe.

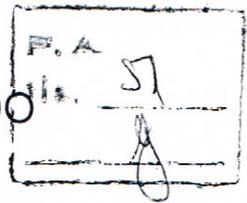
17. Sabe-se que *“a fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria, quando em disposição especial o estipula: ora estatui que entra a vigorar na sua mesma data de publicação, caso em que não ocorre qualquer tempo intermédio, produzindo seus efeitos no mesmo dia em que é estampada no Diário Oficial, e a partir de então sujeitando todos os indivíduos ao seu império; ora estabelece uma data especialmente designada como o momento inicial da sua eficácia, caso em que não há cogitar de nenhuma regra abstrata ou teórica, senão de aguardar a chegada do dies a quo”*<sup>12</sup>.

18. O art. 208 da LC n. 1.270/15 fixou o início de sua vigência na mesma data de sua publicação, ocorrida em 26 de agosto próximo passado. Cumpre consignar que o disposto no inciso VIII do artigo 118 do normativo, segundo entendemos, não depende da edição de norma regulamentar para produção de efeitos, *embora se deva ressaltar que tal providência nos parece recomendável para melhor disciplinar a forma pela qual se dará o reembolso da contribuição anual à OAB.*

<sup>12</sup> Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil – v. I*, 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



19. De fato, o sítio eletrônico da OAB<sup>13</sup> indica possibilidade de pagamento à vista (com desconto) ou parcelado em doze vezes, havendo, ainda, previsão de desconto para recém inscritos, conforme critérios especificados. Tendo em vista que a LC n. 1.270/15 conferiu direito a custeio, mediante *reembolso*, o valor a ser restituído aos Procuradores é aquele *efetiva e comprovadamente despendido*. Diante da existência de algumas opções envolvendo a forma de pagamento, inclusive com reflexo sobre o valor desembolsado, a regulamentação evitará dúvidas e propiciará melhor organização do procedimento para a restituição das quantias pagas.

20. Reitero, outrossim, que a regulamentação, no caso, atenderia a critério de conveniência, e não condição para a eficácia normativa.

21. Isto posto, e retomando as considerações acerca dos efeitos decorrentes do disposto no inciso VIII do artigo 108 da LC n. 1.270/15, convém destacar a lição de ELIVAL DA SILVA RAMOS, segundo a qual

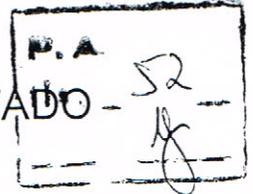
*“Muito embora a disciplina da matéria sofra oscilações, ao sabor dos diferentes ordenamentos jurídicos positivos, sob o enfoque da Teoria Geral do Direito, não resta dúvida de que se podem qualificar de normais ou ordinários os efeitos imediatos e prospectivos da lei, que se ajustam, à perfeição, à sua vocação natural, que é a de reger todas as situações fáticas que se concretizam ao longo de seu período de vigência, sem dele desbordar, quer em direção ao passado, quer em direção ao futuro.*

*Em decorrência, os efeitos retroativos, sob esse ângulo, podem ser rotulados de anormais ou extraordinários. Mais uma vez, é de ser invocado o magistério lúcido de Pontes de Miranda, que, em tópico de seus comentários ao §3º do art. 153 da*

<sup>13</sup> <http://www.oabsp.org.br/informacoes-uteis/duvidas-frequentes/financeiro-anuidade>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*Constituição de 1967, intitulado de 'eficácia normal e eficácia anormal da lei nova', assevera:*

*'O efeito retroativo, que invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei.*

[...]

*A consequência prática do caráter extraordinário reconhecido à retroatividade é a de que, usualmente, os ordenamentos positivos exigem para que uma lei tenha eficácia retrooperante que contenha ela disposição expressa nesse sentido, ao contrário da eficácia imediata e prospectiva que, sendo aquela normal ou ordinária, não exige disposição especial; ao contrário, o seu afastamento é que a exige, como se verá oportunamente.*<sup>14</sup>.(grifei)

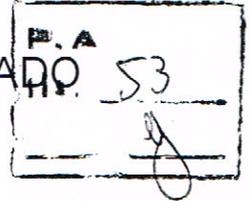
22. De fato, a regra geral consiste na irretroatividade da norma, salvo previsão expressa decorrente de opção do legislador, e, neste caso, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

23. Nesse sentido, temos que não há amparo legal para a pretensão de reembolso das anuidades dos exercícios de 2010 a 2015, o que corresponderia à aplicação retroativa do disposto no inciso VIII do artigo 118 da LC n. 1.270/15, destituída de autorização legal.

<sup>14</sup> A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33 e 35.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



24. Eventual dúvida poderia pairar acerca do exercício de 2015, ainda em curso quando iniciada a vigência do diploma legal. No entanto, temos que, também neste caso, restaria configurada aplicação retroativa da norma.

25. De fato, acerca da retroatividade legal, esclarece José Eduardo Martins Cardozo

*"[...] falar da retroatividade de um diploma legal é referir-se sempre à sua ação pretérita, ou seja à sua ação projetada para período anterior ao da sua vigência, de forma a atingir e modificar realidades fáticas jurídicas já verificadas. É sempre como quer Roubier, o conceito que se deve atribuir à atuação de uma lei ao passado.*

*[...]*

*Ao que nos parece, de absoluta correção são dotados os ensinamentos de Gaetano Pace, no sentido de que a retroatividade de uma norma expressa em lei pode se dar tanto quanto à sua hipótese, como quanto a seu preceito. Ambos os elementos estruturais podem, per se, numa inequívoca situação de independência lógica, ensejar situações de 'invasão' ao período temporal que antecede ao início da vigência da norma jurídica a que pertencem.*

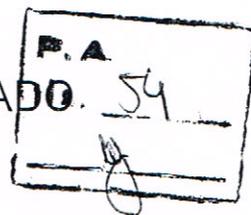
*Realmente, uma norma deve ser considerada retroativa, desde que com sua hipótese, com seu preceito, ou ainda com ambos, passe a atingir juridicamente o período que antecedeu a sua respectiva entrada em vigor."<sup>15</sup> (grifei)*

26. Conforme aponta o autor, portanto, a retroatividade pode restar configurada por força do elemento fático descrito (ou por

<sup>15</sup> Da retroatividade da lei, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 257-267.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



algum deles, se houver mais de um), pelo preceito, ou por ambos. Aprofundando a análise, afirma que

*“[...] poderíamos dizer que uma norma é retroativa quanto à sua hipótese sempre que esta é realizada, no todo ou em parte, por fato ou acontecimentos passados.”*

*[...]*

*De tal afirmação conceitual, indubitavelmente, decorre importante consequência que não poderia aqui deixar de ser observada. Trata-se da evidente constatação de que a retroatividade de uma norma pode ser definida exclusivamente pelos elementos que integram a sua hipótese, independentemente da dimensão temporal que seja atribuída ao seu preceito. Ou seja: uma norma pode ser qualificada como retroativa, mesmo que o seu preceito não invada período anterior ao da vigência da norma a que pertence. Basta que sua hipótese o faça.*

*[...]*

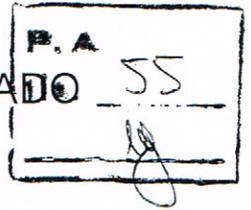
*A exemplo do que ocorre com a hipótese de uma norma legislativa, o preceito que integra a sua estrutura lógica é elemento suficiente para per se qualificar uma regra como retroativa. Para tanto, bastará que venha, de alguma forma, ‘invadir’ o período anterior ao início da vigência da norma a que pertence, atribuindo efeitos jurídicos pretéritos ao fato ou conjunto de fatos descritos na hipótese da norma jurídica.*

*[...]*

*Poderíamos assim dizer que retroativa é toda norma legal que valorativamente invade e altera o período de tempo anterior ao início da sua própria vigência, seja por descrever na sua hipótese, isoladamente ou não, elemento fático realizado no*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



*passado, seja por definir preceito que implique em modificação jurídica de realidade pretérita.*<sup>16</sup> (grifei)

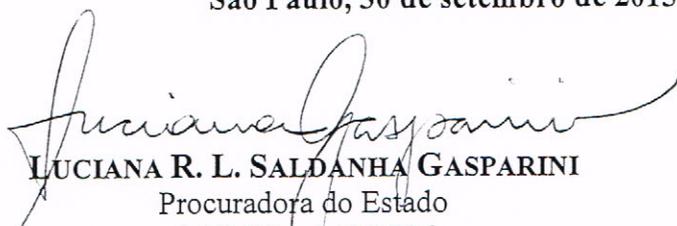
27. Dado que a anuidade – paga à vista ou parcelada – refere-se a um determinado exercício, ou seja, a um evento com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro; que tal exercício já havia decorrido em parte (no caso de 2015, e decorrido totalmente, quanto aos anteriores), e ainda, que o pagamento a ser reembolsado já fora integral ou parcialmente pago antes de iniciada a vigência da lei, entendo inviável o reembolso – inclusive da anuidade relativa a 2015 – sob pena de retroatividade.

28. Por todo o exposto, concluímos inviável o reembolso, aos Procuradores do Estado, da anuidade paga à OAB no exercício de 2015, bem como, nos que lhe antecedem, sob pena de aplicação retroativa da norma, não autorizada pelo ordenamento jurídico neste caso.

É o parecer.

À consideração superior.

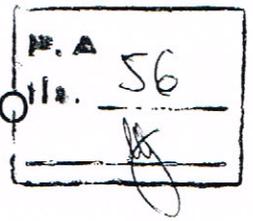
São Paulo, 30 de setembro de 2015.

  
**LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n.º 120.706

<sup>16</sup> Da retroatividade da lei, p. 269-276.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



**PROCESSO:** GDOC n.º 16847-811488/2015 e anexos

**PARECER:** PA n.º 90/2015

**INTERESSADOS:** Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo - SINDIPROESP; Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP

O criterioso **Parecer PA n.º 90/2015** demonstra, pelo recurso a categorias de direito intertemporal, que o artigo 118, VIII, da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – Lei Complementar Estadual n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015 – **não alcança** anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil constituídas antes de sua vigência.

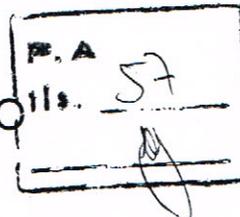
Com efeito, a hipótese da norma analisada pode ser decomposta em três fatos jurídicos: **i)** o aparecimento do crédito anual da OAB, no início de cada exercício; **ii)** a exigibilidade desse mesmo crédito, no termo fixado; e **iii)** a satisfação do crédito pelo respectivo contribuinte.

Os três fatos devem ocorrer em conjunto para que se opere o efeito jurídico prescrito na consequência normativa, i.e. o direito à obtenção do reembolso. Por outras palavras, não há reembolso sem desembolso, nem este, por sua vez, existe sem um correspondente crédito que o justifique, no interior de um determinado laço obrigacional.

Se qualquer um destes três fatos que compõem a hipótese remontar, ainda que em parte, a período anterior ao da vigência da norma, estaremos diante do fenômeno da retroatividade (no caso, retroatividade *ex fattispecie*, como a tem denominado a doutrina). Todavia, **esta é uma propriedade extraordinária da lei**, razão por que depende de previsão expressa, no caso inexistente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Eis, em síntese, a linha de argumentação desenvolvida na peça jurídico-opinativa em apreço. Endosso-a, pois suporta a única interpretação que resolve satisfatoriamente, com apuro técnico, o problema da aplicação da lei no tempo.

Aprovado superiormente o entendimento exposto, restará modificada a conclusão do **Parecer PA-3 n.º 76/1990** no que se refere à natureza jurídica da anuidade devida à OAB, dado o influxo da jurisprudência que tem negado a tal contribuição natureza tributária.

Destaco os itens 18 e 19 do opinativo ora endossado e encareço a conveniência de regulamentação do artigo 118, VIII, da LOPGE, com vistas à melhor prática administrativa.

Transmitam-se os autos à consideração da douda Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 30 de setembro de 2015.

  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 56

PROCESSO: GDOC Nº 16847-811488/2015

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - APESP E  
OUTROS

ASSUNTO: ORÇAMENTO/FINANÇAS -  
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Aprovo o Parecer PA nº 90/2015 com os acréscimos oferecidos pela Douta Chefia da Procuradoria Administrativa.

Proponho, com base nas razões veiculadas no Parecer PA nº 90/2015, o indeferimento do pleito formulado, por meio do ofício sem numeração e datado de 28 de agosto de 2015, pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo - SINDIPROESP.

Encaminhem-se os autos à deliberação do Senhor Procurador Geral do Estado.

SubG. Consultoria Geral, 13 de outubro de 2015.

JOÃO MONTEIRO DE CASTRO  
SUBPROCURADOR GERAL ADJUNTO  
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 59  
C

**PROCESSO:** GDOC Nº 16847-811488/2015

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – APESP E  
OUTROS

**ASSUNTO:** ORÇAMENTO/FINANÇAS –  
SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da manifestação do Subprocurador Geral Adjunto da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA nº 90/2015 e, com base nas razões nele lançadas, indefiro o pedido do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, formulado por meio do ofício sem numeração, datado de 28 de agosto de 2015.

Dê-se ciência e arquite-se.

GPG, 19 de outubro de 2015.

  
ELIVAL DA SILVA RAMOS  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO